DELIBERAÇÃO PA00 - 50/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2460/2014
PROTOCOLO	: 1487795
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DECRETO DE SUPLEMENTAÇÃO – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – LIMITE DE LEIS AUTORIZATIVAS – INFRINGÊNCIA – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – VALOR TOTAL DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES – CONSOLIDADO – BENS MÓVEIS – INVENTÁRIO DE BENS – DIVERGÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O descumprimento da Constituição Federal e de demais legislações pertinentes, assim como a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do município de Pedro Gomes, referente ao **exercício financeiro de 2013**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Francisco Vanderley Mota**, ex-prefeito; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas e; pela **recomendação** ao Gestor atual, ao Contador e ao Controlador Interno para que observem, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis dos próximos exercícios, observem, com exatidão, as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes, bem como que atentem para a obrigatoriedade de elaborar e encaminhar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal - à época.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-18364/2018, fls. 984/999), concluiu:

> "Face ao exposto no Item VI – Do Relatório, Subitens 1.1, 1.2, 3.1 e 3.2, nos manifestamos conclusivamente pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação do **Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS**, referente ao **exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Francisco Vanderley Mota**, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo nosso)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS PSS - 4936/2019 (fls. 1000/1031), opinando:

> "a) pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação**, com fundamentos no artigo 42, caput, e VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, dadas as impropriedades e irregularidades expostas nos itens 2.2.8 e 2.2.9 deste parecer. b) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP; c) pela fixação de prazo ao gestor para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e inciso II da LRF e ao art. 8, §3°, inciso VI da LAI, quanto a transparência ativa."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC-14404/2019, fls. 1032/1035), manifestando-se nos seguinte sentido:

> a) Emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Francisco Vanderley Mota. b) Recomende ao gestor que tome nota para observar os preceitos legais da Lei Federal nº 4.320/64 quanto à elaboração do Orçamento do Órgão referente à previsão das Receitas e fixação das Despesas a fim de não comprometer os Sistemas Financeiro e Patrimonial, buscando o equilíbrio das Contas; e c) Comunique o resultado aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas

dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Pedro Gomes/MS relativo ao exercício de 2013 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.135/2012 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 19.986.000,00 (dezenove milhões, novecentos e oitenta e seis mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais que alteraram a despesa autorizada inicial de R$ 19.986.000,00 para R$ 21.707.846,19, conforme visto no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado, fls. 75/109) e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 760/888 e fls. 926/946).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 69/74), o qual evidencia receita orçada de R$ 19.986.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 20.564.853,84.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 4 de abril de1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 75/109), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 21.707.846,19 e empenhada na ordem de R$ 21.342.451,83

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário, fl. 947); Anexo 13 (Balanço Financeiro, fls. 23/25); Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 29/30) e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 34/35).

Verificamos que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2013, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os

subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da 3ª ICE conforme apurado pela análise técnica e descrita abaixo:

- ✓ No curso de sua execução ocorreram algumas alterações oriundas de abertura de créditos suplementares, modificando o valor das despesas inicialmente fixadas em R$ 19.986.000,00 para R$ 21.707.846,19 conforme Anexo 12 (peça 4, f. 2) e Anexo 11 (peça 8, f. 40) não conferindo com os Decretos peça 24, f. 1/129 e Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (subanexo LVI) peça 22, f. 1, motivo pelo qual solicitamos informações bem como a devida comprovação da dotação atual; e
- ✓ Informação referente ao Decreto nº 99/2013 anexo a peça 24, f. 121, visto que o mesmo não demonstra a fonte de recurso utilizada para a abertura do credito adicional, contrariando a Lei nº 4.320/64.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº 18225/2014), o Sr. Francisco Vanderley Mota compareceu ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 924/981) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

- ✓ O Decreto nº 70/2013 (fls. 816/821) encaminhado inicialmente, suplementava o montante de R$ 500.542,00. Já o novo documento juntado a estes autos (fls. 927/932) suplementou o valor de R$ 495.042,00, entretanto, não foi encaminhado nenhum comprovante de sua publicação para atestar a veracidade das informações prestadas, restando, portanto, prejudicada a conferência deste item; e
- ✓ No decorrer do exercício financeiro em análise, foram abertos créditos adicionais, no total de R$ 8.030.198,15, sendo R$ 640.796,19 por Superávit Financeiro, R$ 1.081.050,00 por Excesso de Arrecadação, e R$ 6.308.651,96 por Anulação, ultrapassando o limite estabelecido nas Leis autorizativas, conforme demonstrado no Item IV, Subitem 2.

A d. Auditoria, em seu parecer, constatou algumas irregularidades na presente

prestação de contas, a saber:

- ✓ Desequilíbrio Orçamentário conforme demonstrado no quadro - Avaliação da Responsabilidade Fiscal (fls. 1002/1003);
- ✓ b) Ausência de transparência ativa, infringindo o art. 48, caput e inciso II da LRF, art. 8, §3°, inciso VI da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação), configurando falta de transparência nas contas públicas;
- ✓ Divergências entre o valor total dos extratos e conciliações (fls. 372/647) e o valor demonstrado no Anexo 13 Consolidado (fls. 23/25), assim como, o valor dos Bens Móveis registrado no Anexo 14 Consolidado (fl. 29/30) diverge do Inventário de Bens (238/370). Essas divergências infringem os arts. 105 e 106 da Lei Federal n° 4.320/64;
- ✓ Ausência de Notas Explicativas junto aos demonstrativos contábeis; e
- ✓ O jurisdicionado não comprovou a alteração orçamentária nos termos dos art. 42 e 43 da Lei 4.320/64.

A d. Auditoria expos, ainda, em seu parecer (fls. 1000/1031) que corrobora com os achados apontados pela equipe técnica da 3ª ICE, entendendo pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Francisco Vanderley Mota.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, devem ser consideradas não prestadas".
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Ademais, prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Município de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela COMUNICAÇÃO à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Pedro Gomes/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela RECOMENDAÇÃO, ao Gestor atual, ao Contador e ao Controlador Interno que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observem com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes - MCASP, bem como atentem para a obrigatoriedade de elaborar e encaminhar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP; e

4. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Pedro Gomes, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Vanderley Mota, com recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ELR/SETAC.APT /DSSM